



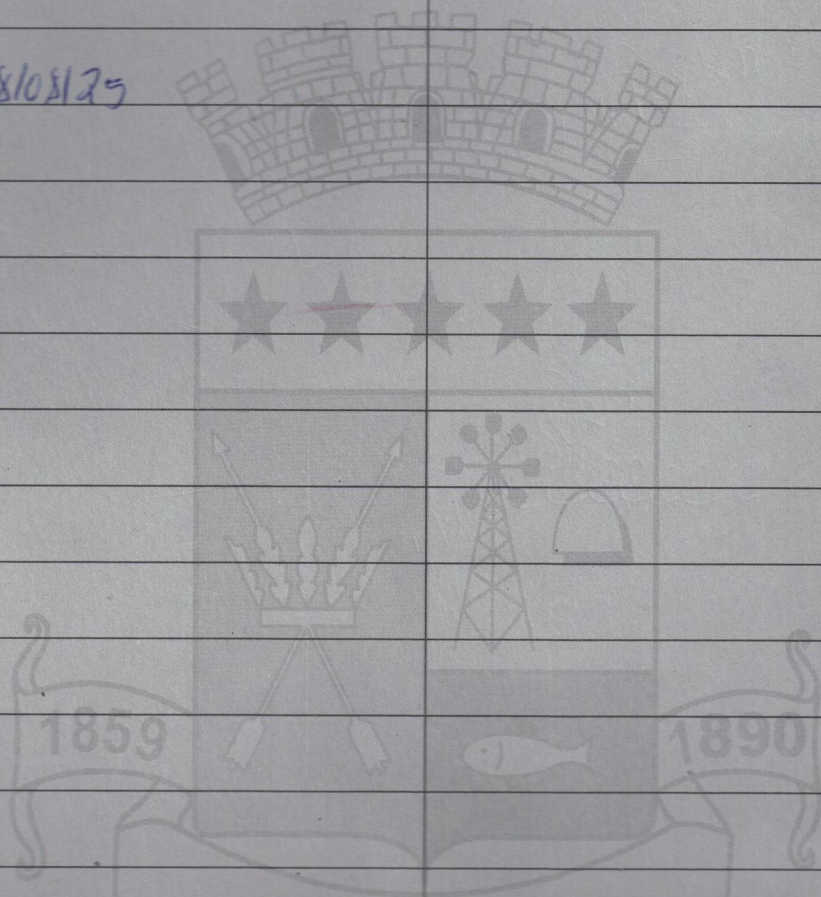
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 17196 / 7 / 2025
DATA: 31/07/2025 - 11:23:34
ASSUNTO: RECURSO
REQ: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA
SENHA: 78CBC9B

Cont.
Adm Comp 08/08/25



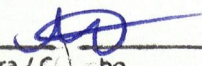
À ILMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 17296

FLS. Nº 02

EM 31 / 07 / 2025


Assinatura / C. bo

INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA, regularmente inscrito no CNPJ 27.774.561/0001-02, participante do pregão eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Araruama, nos autos do procedimento administrativo nº 26839/2024, irresignada com a r. decisão que determinou sua inabilitação e a continuidade do certame, vem, apresentar suas razões recursais, pelo fatos e fundamento aduzidos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

01. Antes de adentrar as razões recursais, é imperioso que se demonstre sua tempestividade. Com efeito, a ora recorrente foi intimada da decisão que culminou com a sua inabilitação no dia 25/7/2025, uma sexta-feira.

02. Diante da inexistência de expediente administrativo no final de semana e considerando o tríduo recursal previsto no edital do certame, o termo final para a apresentação das presentes razões é o dia 30/7/2025.

DA LICITAÇÃO

03. Trata-se de licitação pela modalidade de pregão eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Araruama com o objetivo de contratação de empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, com alocação de profissionais especializados, insumos, equipamentos e periféricos, operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama.

04. Nos termos do Edital, o valor máximo da contratação é de R\$ 23.107.847,94 (vinte e três milhões, cento e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo adotado o critério de melhor preço.

**DA DECISÃO RECORRIDA QUE CULMINOU COM INABILITAÇÃO DA RECORRENTE -
MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59, I e V e 64 § 1º DA LEI 14.133/2021**

05. Como se observa a inabilitação da recorrente é fundamentada no descumprimento da cláusula 12.6.2.2 do Edital Confira-se a r. decisão recorrida:

"Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA - 27774561000102, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Conforme análise técnica promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se o descumprimento do subitem 12.6.2.2 do Edital, o qual estabelece: "A Licitante deverá apresentar a relação dos profissionais alocados na prestação de serviços com as suas respectivas comprovações de especialização, bem como a relação dos equipamentos necessários com as suas respectivas fichas técnicas, nos termos do artigo 67, inciso III, e a relação de compromissos que importem a diminuição da disponibilidade de pessoal técnico ou declaração de não haver outros compromissos, conforme versa o §8º do mesmo artigo." A licitante em questão não atendeu à exigência editalícia deixando de apresentar os documentos comprobatórios exigidos para a verificação da qualificação técnico-operacional, nos moldes determinados no instrumento convocatório. A ausência da documentação compromete a análise da capacidade técnica da licitante para execução do objeto contratual, afrontando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da vinculação ao edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, com fundamento no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, declara-se a inabilitação da licitante, nos termos do artigo 60 da mencionada legislação, por não comprovar o atendimento integral das exigências de habilitação técnica previstas no edital." *destacamos*

06. Com a devida *venia*, a r. decisão adotou solução que não se coaduna com a melhor interpretação das regras previstas para o procedimento licitatório, sobretudo por não identificar tratar-se de um vício sanável e oportunizar à ora recorrente o direito de juntar o documento faltante.

07. A aludida cláusula dispõe sobre a qualificação técnico-profissional das empresas licitantes que, conforme explicitado no art. 66 da Lei de Licitações vigente, tem como única finalidade demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Confira-se a referida cláusula.

"12.6.2.2 A Licitante deverá apresentar a relação dos profissionais alocados na prestação de serviços com as suas respectivas comprovações de especialização, bem como a relação dos equipamentos necessários com

PROCESSO Nº 17196
FLS. 03

ASSINATURA E CARIMBO

as suas respectivas fichas técnicas, nos termos do art. 67, III e a relação de compromissos que importem a diminuição da disponibilidade de pessoal técnico ou declaração de não haver outros compromissos, conforme versa o § 8º do mesmo artigo.”

08. Como é cediço, a finalidade das cláusulas que impõe a inabilitação ou a desclassificação dos participantes deve ser aferida com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de inocorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida.

09. Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal que, por vezes, se revela de forma tendenciosa para eliminar legítimos participantes em detrimentos de conhecidos players do órgão licitante.

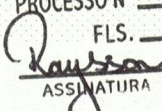
10. No caso em tela, a recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, com exceção da juntada de uma simples planilha relacionando os equipamentos necessários com as suas respectivas fichas técnicas o que, por óbvio, não justifica sua inabilitação.

11. Como facilmente se concluiu, a hipótese que ensejou a r. decisão recorrida enquadra-se naquilo que o legislador, por diversas vezes, estabelece como vício sanável que, como é de sabença comum incapaz de causar a inabilitação de um licitante.

12. Soma-se o que acima alegado ao fato de que a ora recorrente apresentou, dentre outros documentos exigidos no Edital, aqueles que efetivamente atestam a sua capacidade técnica e econômica, *verbi gratia*, certidões, balanços auditáveis devidamente assinados, índices de liquidez, atestado técnico de capacidade técnica de exercício da atividade que consiste no objeto do Edital prestada a diversos Municípios, destacando a cidade de Niterói com mais de 500.000 habitantes¹ e a relação dos médicos que prestarão o serviço, sendo, a maioria, com comprovada reputação e titulação acadêmica.

13. Trata-se, por óbvio, de vício sanável que, ao fundamentar a exclusão da ora recorrente, sem oportunizar que o vício fosse sanado, viola

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/niteroi.html>

PROCESSO Nº 17196
FLS. 09

ASSINATURA E CARIMBO

frontalmente aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem assim aos artigos 59, I e V e 64 § 1º da Lei 14.133/2021. *In verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

14. Nesse sentido, não claudica o entendimento consolidado das Cortes de Contas, como se observa na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Confira-se:

“O Tribunal deu ciência ao órgão de que a desclassificação da proposta da licitante, **sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios**, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN SEGES/ME 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário). *Fonte: TCU, Acórdão nº 641/2025, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 26.03.2025.*”

15. A violação ao princípio da competitividade, como é cediço, caracteriza-se como uma grave violação à própria essência do procedimento licitatório. Nesse diapasão, confira-se o entendimento da abalizada doutrina de Matheus Carvalho².

“Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdades de condições

² Matheus Carvalho. In: Manual de direito administrativo. 9 ed. rev. ampl. atual. - São Paulo. JusPODVM, 2021.

para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.

A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais maculando a gestão dos interesses públicos.”

16. Despiciendo fazer maiores elucubrações para se concluir que a Lei de Licitações objetiva restringir o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar formalismos excessivos. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

17. **Essa, no entanto, não é a pior das nulidades do presente feito !!!**

A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE FORMA IRREGULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA LEI nº 14.123/2021 - ILEGALIDADE FLAGRANTE

18. Não obstante a tempestiva manifestação da intenção de recorrer no momento do procedimento eletrônico por parte da ora recorrente, a d. comissão de licitação optou pela continuidade do certame, em nítido descumprimento ao art. 168 da Lei de Licitações (Lei nº 14.123/2021) que determina a sua suspensão. *In verbis*:

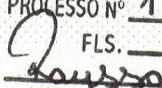
“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

19. A interpretação literal, por si só, é suficiente para concluir que a suspensão do procedimento licitatório é necessária para que nenhuma proposta seja apresentada até que os recursos sejam julgados.

20. O administrativista Marçal Justen Filho³, com sua habitual proficiência discorre sobre o tema, destacando a relevância do instrumento recursal. Confira-se:

“A existência do recurso é uma garantia constitucional, que se relaciona intrinsecamente ao instituto do devido processo, da dissociação de competências decisórias e da natureza democrática da organização do poder político e da atividade administrativa, tal como exposto nos comentários do art. 158, anteriormente. Portanto, o recurso não é previsto por lei como uma liberalidade do legislador, mas a lei apenas dá aplicação

³ Marçal Justen Filho. In: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133, São Paulo, p. 1.672 e 1.673

PROCESSO Nº 17196
FLS. 06

ASSINATURA E CARIMBO

a uma imposição assegurada pela Constituição quando consagrou a garantia do devido processo legal no art. 5º, ins. LIV e LV”

21. Em suma, a continuidade do certame com a apresentação dos lances resulta no comprometimento de todo o procedimento de escolha, uma vez que, abertas as propostas, as mesmas tornam-se públicas. Exatamente como procedeu a Comissão de Licitação.

22. A nulidade, destarte, é manifesta e a continuidade da maneira como pretendida, ensejará a conclusão de que o real propósito sempre foi o de favorecer apenas as empresas habilitadas, dentre as quais destaca-se, inclusive, sociedade empresarial que prestava serviço ao órgão licitante em caráter precário que sequer deveria participar do certame.

23. Diante da gravidade dos fatos ocorridos, não resta qualquer dúvida de que a anulação dos atos praticados posteriormente a formal manifestação de intenção de recorrer é medida que se impõe, conforme, inclusive, entendem os Tribunais de Contas, como se observa no aresto proferido pelo Tribunal de Contas da União e pela E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, cujos trechos relevantes abaixo se transcrevem⁴.

“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. CONHECIMENTO . MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ÓRGÃO . ALEGAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.” (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/2982024>, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 28/02/2024)

“Senhor Presidente, senhor Relator, eu referendo a decisão e ainda considero que, no caso, diante do flagrante desrespeito à norma legal insculpida no art. 165, I, 'c', que é a previsão de recursos contra ato de inabilitação, nesse caso, oportuna a aplicação do novel dispositivo constante no art. 171, § 3º, da Lei 14.133, que é a determinação, como medida saneadora, para que a administração adote a anulação dos atos posteriores ao aqui impugnados, inclusive o impugnado, o recebimento e processamento do recurso, no prazo do art. 171, § 2º, da Lei 14.133.” (TCE-MG - DENÚNCIA: 1170858, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 11/06/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 26/06/2024)

⁴ No mesmo sentido: TCE-MG - DENÚNCIA: 1156900, Relator: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/10/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 24/10/2024;

PROCESSO Nº 17196
FLS. 07
Roussio
ASSINATURA E CARIMBO

24. Como se vê, o descumprimento da regra disposta no art. 168 da Lei de Licitações e, conseqüentemente, a continuidade do certame causa dano irreparável a Administração Pública, uma vez que permite, justamente como se demonstrou, a escolha de sociedade empresarial que ofertou o valor máximo estabelecido no Edital.

CONCLUSÃO

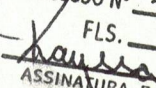
25. Em razão do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para habilitar a empresa recorrente e permitir a continuidade do certame a partir de então, anulando-se, conseqüentemente, os atos praticados posteriormente.

26. Alternativamente, caso entenda a autoridade administrativa julgadora pelo não provimento da pretensão acima, que seja, diante da violação ao princípio da ampla concorrência e dos arts. 165, I c/c 168 da Lei nº 14.123/2021.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.



INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA

PROCESSO Nº 17196
FLS. 08

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 17196

Número de Folhas 09

A/AO *Ronli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 31 / 07 / 2025.

Raissa Rodrigues
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 17196/2025


Ass.:  Fls. 10

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26839/2024

À SESAU,

Considerando o recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA**, por meio do qual se insurge contra a decisão de sua inabilitação no certame em referência, especialmente quanto à alegada ausência de documentação exigida no subitem 12.6.2.2 do edital;

Considerando que a recorrente alega, em síntese, que se trataria de falha sanável, passível de correção mediante diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, defendendo a aplicação dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, e





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 17196/2025

Ass.: A Fls. 12

1. Examine as alegações contidas no recurso, especialmente quanto à exigência prevista no item 12.6.2.2 do Edital, manifestando-se sobre a necessidade e relevância técnica da documentação exigida, bem como sobre a possibilidade ou não de sua complementação por diligência;
2. Verifique se, com os documentos apresentados, é possível aferir com segurança a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto contratual, conforme os parâmetros técnicos definidos no Termo de Referência e no Edital;
3. Manifeste-se também quanto à existência ou não de prejuízo à análise da habilitação, decorrente da alegada ausência das fichas técnicas dos equipamentos, considerando os princípios da vantajosidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 17196/2025

Ass.: Fls. 13

Ressalte-se que a presente solicitação visa apenas instruir tecnicamente o processo, sem transferir à Secretaria a responsabilidade pelo julgamento do recurso, cabendo à autoridade competente a formação do juízo final, com base nos elementos constantes dos autos, em consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após manifestação técnica, retornem os autos para prosseguimento da análise do recurso por esta Comissão.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de agosto de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo: nº 26.839/2024

Processo de Recurso: nº 17.196/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 020/2025

Recorrente: Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa (CNPJ nº 27.774.561/0001-02)

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, com alocação de profissionais especializados, insumos, equipamentos e periféricos, para a gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA**, doravante denominado Recorrente, em face da decisão que o inabilitou no certame em epígrafe. O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 25 de julho de 2025, apresentando suas razões recursais tempestivamente em 30 de julho de 2025.

Passa-se à análise dos fundamentos fáticos e jurídicos do presente recurso.

DA SÍNTESE DO RECURSO

O Recorrente insurge-se contra o ato que o declarou inabilitado por descumprimento do subitem 12.6.2.2 do Edital, correspondente ao item 5.2.2.2 do Termo de Referência. Alega, em suma, que a ausência da "planilha relacionando os equipamentos necessários com as suas respectivas fichas técnicas" constitui um "vício sanável", e que a sua inabilitação, sem a oportunidade de correção, viola os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como o disposto nos artigos 59 e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, argui a nulidade dos atos subsequentes à manifestação de sua intenção de recorrer, sob o fundamento de que a continuidade do certame desrespeitou o efeito suspensivo do recurso, previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA REGULARIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação da Recorrente fundamentou-se no descumprimento de cláusula editalícia expressa, qual seja, o subitem 12.6.2.2, que determina: "A Licitante deverá apresentar a relação dos profissionais alocados na prestação de serviços com as suas respectivas comprovações de especialização, **bem como a relação dos equipamentos necessários com as suas respectivas fichas técnicas**, nos termos do artigo 67, inciso III, e a relação de compromissos que importem a diminuição

da disponibilidade de pessoal técnico ou declaração de não haver outros compromissos, conforme versa o §8º do mesmo artigo."

A exigência em tela não se reveste de mero formalismo. O objeto da licitação é a "gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama", um serviço de natureza complexa e contínua que envolve não apenas a alocação de profissionais, mas também o fornecimento de todos os insumos e equipamentos necessários à sua perfeita execução, conforme detalhadamente especificado no Termo de Referência.

A apresentação da relação de equipamentos e suas fichas técnicas é requisito essencial à aferição da qualificação técnico-operacional da licitante. Tal documentação permite à Administração verificar se a proponente dispõe, ou tem condições de dispor, da estrutura material mínima e compatível com as especificações técnicas exigidas para a prestação dos serviços de saúde, garantindo o padrão de qualidade e desempenho esperado. A completa omissão deste documento compromete a análise da capacidade técnica da licitante para executar o objeto contratual.

Contrariamente ao que sustenta a Recorrente, a ausência total de um documento obrigatório não se confunde com "vício sanável". O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 faculta à comissão de licitação "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que a prerrogativa de realizar diligências se destina a esclarecer dúvidas ou complementar informações de documentos já apresentados, sendo vedada a inclusão de documento novo, que deveria ter sido entregue no momento oportuno. O *caput* do mesmo artigo é claro ao vedar "a substituição ou a apresentação de novos documentos" após a entrega da documentação para habilitação.

Permitir que a Recorrente juntasse, em fase recursal, a documentação que deveria constar originariamente em seu envelope de habilitação, representaria violação direta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo-lhe uma oportunidade não estendida aos demais concorrentes. A ausência do documento não é um erro formal em um documento existente, mas sim o descumprimento integral de uma exigência de habilitação, o que constitui um vício insanável.

DA ALEGADA CONTINUIDADE INDEVIDA DO CERTAME

A Recorrente alega que a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao certame após a manifestação da intenção de recorrer, violando o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que, em que pese a interposição do presente recurso, **o procedimento licitatório não foi concluído**. Não ocorreu a adjudicação do objeto à nenhuma licitante, tampouco a homologação do certame pela autoridade superior.

A análise deste recurso administrativo é, precisamente, a garantia do devido processo legal e do exercício do contraditório e da ampla defesa pela Recorrente. A decisão final sobre o mérito

recursal antecederá qualquer ato de adjudicação ou homologação, de modo que os direitos da Recorrente estão sendo devidamente acautelados. Eventuais atos instrutórios praticados no curso do processo não geraram efeitos concretos e definitivos, e sua validade será determinada pela autoridade competente quando da decisão final deste recurso.

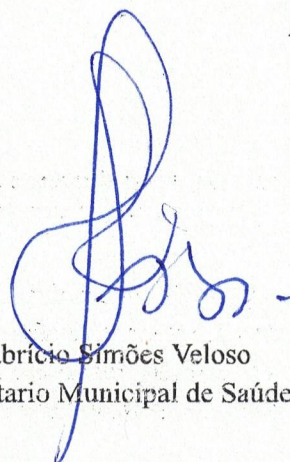
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria de Saúde manifesta-se pela **manutenção integral da decisão** que inabilitou a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA, pelos seguintes motivos:

1. A inabilitação decorreu do descumprimento de exigência expressa e essencial do Edital, relativa à comprovação de qualificação técnico-operacional (subitem 12.6.2.2).
2. A ausência completa de um documento obrigatório constitui vício insanável, não se enquadrando na hipótese de erro formal passível de correção por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
3. O processo licitatório não foi adjudicado ou homologado, estando a análise do presente recurso a ocorrer em estrita observância ao devido processo legal.

Sendo assim, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da Recorrente e prosseguindo-se com os demais atos do certame.

Araruama-RJ, 12 de agosto de 2025.



Fabrício Simões Veloso
Secretario Municipal de Saúde

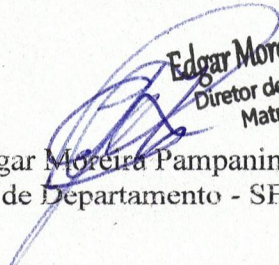
Araruama, 15 de agosto de 2025.

À COMLI,

Submeto à consideração a presente autuação, que versa sobre a o recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa, como a manifestação apresentada pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde, para exame e providências.

Após a devida análise técnica e a adoção das medidas administrativas pertinentes, proceda-se ao encaminhamento integral destes autos à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação jurídica e demais providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,



Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento - SESAU

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 17196/2025

Ass.: *A* Fls. 18

À PROGE

Ref.: Processo Administrativo nº 26839/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025

Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA

1. SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA**, em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, envolvendo a alocação de profissionais especializados, fornecimento de insumos, equipamentos, manutenção e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama.

A recorrente alegou, em resumo: (i) que a ausência das fichas técnicas dos equipamentos representaria vício sanável, devendo ser



oportunizada a correção mediante diligência (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021); (ii) que a inabilitação violaria os princípios da isonomia, competitividade e economicidade; e (iii) que o prosseguimento do certame após a manifestação da intenção recursal teria afrontado o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante, em manifestação técnica detalhada, analisou cada uma das alegações da recorrente e concluiu pela regularidade da decisão de inabilitação, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, à qual me vinculo integralmente em observância ao



princípio da motivação administrativa (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), constata-se que:

a) Da ausência das fichas técnicas

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento do subitem 12.6.2.2 do Edital, que exigia a apresentação da relação dos equipamentos necessários à execução do objeto, acompanhada das respectivas fichas técnicas. Tal exigência é essencial para aferir a qualificação técnico-operacional da licitante, uma vez que o objeto envolve a gestão de serviço de alta complexidade.

A completa ausência do documento não se confunde com vício sanável. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a substituição ou apresentação de novos documentos em sede de diligência. Assim, não caberia à Comissão de Licitação permitir que a recorrente suprisse a falta de



documento essencial após a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Da alegada nulidade procedimental

A recorrente sustenta que houve continuidade irregular do certame em afronta ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a manifestação técnica esclareceu que não houve adjudicação nem homologação do objeto, estando o processo suspenso até a análise definitiva do presente recurso. Dessa forma, não se constata qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que estão sendo devidamente assegurados neste momento processual.

c) Da manutenção da decisão de inabilitação

A ausência integral de documento obrigatório caracteriza vício insanável. A exigência editalícia não pode ser afastada, sob pena de afronta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 17196/2025

Ass.: AR Fls. 23

Cumprida a providência acima, e em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa (art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021), remetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão definitiva acerca da matéria recursal, assegurando-se o controle hierárquico e a plena observância da legalidade e legitimidade dos atos praticados.

Araruama, 21 de agosto de 2025.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo**

Ao GABIN,

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 020/2025. O recorrente sustenta, em síntese, que foi inabilitada indevidamente no certame, que foi posteriormente homologado de forma irregular.

A Secretaria Municipal de Saúde, setor técnico responsável, manifestou-se às fls. 14/16 pelo indeferimento do recurso, apresentando suas razões de mérito.

O pregoeiro julgou o recurso improcedente, conforme decisão de fls. 18/23, esclarecendo que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, no exercício de sua função institucional, limita-se à análise jurídica dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, não cabendo a este órgão o exame do mérito técnico da condução da licitação ou da avaliação de documentos cuja natureza demanda conhecimento técnico especializado, como é o caso de atestados de capacidade técnica, declarações de exequibilidade e formação de preços, cuja análise compete aos setores demandantes e às comissões ou pregoeiros responsáveis pelo certame.

Com efeito, cabe à área técnica da Administração avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital e com os preços praticados no mercado, competindo ao setor jurídico manifestar-se sobre aspectos formais e legais dos atos administrativos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

No que se refere à inabilitação do recorrente, verifica-se que decorreu do descumprimento do subitem 12.6.2.2 do Edital. Ainda assim, trata-se de aferição eminentemente técnica, cuja competência recai sobre o setor requisitante e o pregoeiro responsável, os quais devem avaliar a adequação e a compatibilidade entre os documentos apresentados e os critérios estabelecidos no edital.

Ressalte-se que a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, XII, da Lei 14.133/2021) impõe a rigidez das exigências editalícias. Assim, não cabe ao gestor flexibilizar unilateralmente exigências que beneficiem determinada empresa, sob pena de violar princípios como o da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente caso, cumpre salientar que o recorrente não trouxe qualquer documentação ou prova concreta que pudesse demonstrar que cumpriu as disposições editalícias no que tange à habilitação, limitando-se a alegações genéricas.

Dessa forma, não havendo nos autos indícios de ilegalidade manifesta, e tendo o setor técnico se posicionado fundamentadamente pelo indeferimento do recurso, não subsistem razões jurídicas para afastar tal decisão.

Mesmo sem elementos jurídicos que ensejem, *prima facie*, reversão da decisão do Pregoeiro, diante da sensibilidade do tema e da necessidade de cautela, **sugere-se** a remessa dos autos ao Controle Interno, órgão competente para verificar possíveis irregularidades no certame, bem como para garantir respaldo técnico e, se for o caso, encaminhar ao controle externo (CG/MP/TC) para maiores apurações.

Após, os autos devem ser remetidos à autoridade superior para ciência e deliberação. Conforme preceitua o dispositivo, esgotadas as fases de habilitação e julgamento e extinguidos os recursos, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis (I), revogar por conveniência (II), anular por ilegalidade insanável (III) ou adjudicar e homologar o certame (IV). Caso se entenda que o vício seja sanável, haverá retorno para regularização; se insuperável, impõe-se anulação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

com indicação dos atos viciados (§ 1º). Na hipótese de inexistirem vícios, recomenda-se adjudicação e homologação.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvadas as questões eminentemente técnicas já pontuadas pelo setor competente, opina-se pela manutenção da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro. Recomenda-se, no entanto, o encaminhamento dos autos ao Controle Interno para análise complementar e, na sequência, à autoridade competente para deliberação nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos, por cautela, que a decisão final sobre o acolhimento ou não do recurso permanece sob a responsabilidade da autoridade competente, respeitada a manifestação técnica já exarada.

Há de se registrar que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, como, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos para consideração superior.

É o parecer.

Araruama/RJ, 26 de agosto de 2025.


LETÍCIA S GOES TELLES
DIRETORA DO DEPTO. ADMINISTRATIVO


ROBERTO LOPES A NETO
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc. 17196	Ano: 2025
Fls.: 27	Servidor: [assinatura]

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
A/C SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Vieram os autos a esta Controladoria Geral em atendimento a sugestão constante no parecer jurídico de fls. 24/26 da douta Procuradoria Geral.

Em que pese a solicitação acima, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o controle interno municipal não tem o dever de analisar diretamente um recurso administrativo de uma empresa participante de licitação.


A competência para a análise e decisão de um recurso administrativo, em primeira instância, é do agente de contratação ou da comissão de contratação, que são os responsáveis por conduzir a licitação. Da mesma forma, o setor técnico competente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é que participa do processo fornecendo o parecer técnico, que servirá de base para a decisão.

O papel do controle interno é fiscalizar a legalidade e a regularidade dos atos e procedimentos praticados durante a licitação. Ele não interfere diretamente no mérito da decisão do recurso. Assim, a atuação do controle interno ocorrerá somente após a conclusão do certame licitatório, onde se verificará se o processo seguiu as normas legais e regulamentares.

Nesse sentido, conforme se aduna nos autos, o recurso foi apreciado com clareza pela secretaria gestora da contratação (fls. 14/17), assim como a decisão do agente de contratação foi tomada com a devida fundamentação (fls. 18/23), não havendo, a princípio, qualquer vício de forma no trâmite do recurso.

Face ao exposto, remetemos os presentes autos a essa respeitosa Comissão, para a tramitação regular do processo pelo sr. agente de contratação.

Em 26/08/2025.


Leonardo Barros da Fonseca
Secretário de Controladoria Geral
Mat.: 136557-6

Leonardo Barros da Fonseca
Secretário de Controladoria Geral
Mat. 136557-6

RECEBIDO [assinatura]
15:15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 17196/2025

Ass.:  Fls. 

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26839/2024

À SESAU,

Considerando a tramitação regular do presente processo e as manifestações já exaradas pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral, encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final, em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 26 de agosto de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 27 de agosto de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata o presente expediente de Recurso Administrativo interposto pela licitante INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA, em face de decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, por descumprimento ao subitem 12.6.2.2 do Edital, que exigia a apresentação da relação de equipamentos necessários com as suas respectivas fichas técnicas. A Recorrente sustenta, em síntese, que a ausência da referida documentação configuraria "vício sanável", passível de correção posterior, e argui a nulidade dos atos subsequentes à sua manifestação de intenção de recorrer, por suposta violação ao efeito suspensivo do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se o relatório técnico, que rebateu os argumentos da Recorrente. Restou devidamente consignado que a exigência editalícia visa aferir a qualificação técnico-operacional da proponente, sendo requisito essencial para assegurar que a futura contratada possua a estrutura material mínima para a execução de serviço de natureza complexa e contínua. A ausência completa de documento obrigatório não se amolda à hipótese de "erro ou falha" sanável prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Consoante a esmerada análise do setor técnico, a legislação veda a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, sendo a prerrogativa de realizar diligências aplicável apenas para esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, e não para admitir a juntada de documentação inexistente nos autos. Permitir a inclusão tardia do documento configuraria ofensa direta ao princípio da isonomia, que deve nortear todos os atos do processo licitatório, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo à Recorrente vantagem indevida sobre os demais competidores que cumpriram integralmente as regras editalícias. Trata-se, portanto, de vício insanável que macula a proposta da licitante e impõe a manutenção de sua inabilitação.

No que tange à alegada continuidade indevida do certame, o parecer técnico esclarece que não houve ato de adjudicação ou homologação, sendo a análise do presente recurso a garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal e ao rito estabelecido no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, acolhendo as razões de fato e de direito expendidas nos pareceres do setor técnico responsável, da Procuradoria e da Comissão de Licitações, que de forma uníssona opinaram pelo indeferimento do pleito, este Ordenador de Despesa, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA E PESQUISA (CNPJ nº 27.774.561/0001-02), por ser tempestivo;
 2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da Comissão de Licitação que a declarou **INABILITADA** no Pregão Eletrônico nº 020/2025, por descumprimento de requisito essencial à qualificação técnico-operacional (subitem 12.6.2.2 do Edital), o que constitui vício insanável.
 3. Determinar o prosseguimento dos demais atos do certame, com a conseqüente comunicação desta decisão a todos os interessados, em conformidade com a legislação vigente.
- Dê-se ciência aos interessados e proceda-se ao regular prosseguimento do certame.


Fabrício Simões Veloso
Secretário Municipal de Saúde

Recibido em
28/08/25
an 09.46
m